

# GREVE NO BRASIL

Maikon SALES<sup>1</sup>  
Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

Sabemos que neste ano tivemos e teremos varias greves em relação, contudo que tem ocorrido em nosso País. Tentarei pelo meio deste apresentar o que vem a ser uma greve licita ou ilícita dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Vendo o surgimento da greve no Brasil e algumas etapas que ela passou até chegar ao ponto que ela se encontra hoje.

## HISTÓRIA DA GREVE

A greve é um direito do empregado mas existe restrição que o torna um direito não absoluto.

A greve sempre foi proibida no Brasil até considerada crime pelo Código Penal-40 ela foi pela CRFB- 37 ela era considerada como antissocial.

Em toda a sua historia pelo fato de tentar retirar o pleno poder dos grandes empresários ela era dada como algo que viria a atrapalhar o “bom” desempenho que as empresas prestavam aos seus funcionários.

Muito foi a caminhada para que o Brasil aceita-se a greve como direito do cidadão, isto que a mesmo foi aceita com certas restrições ao qual o TRT ou o TST tem como distinguir o que se pode ou não.

## GREVE NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI 7.783/89

Em 1988 entra em vigor a CRFB onde em seu artigo 9º ela diz:

**Art. 9º** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

**§ 1º**- A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

---

<sup>1</sup> Maikon Sales, Graduando do curso de Direito na Faculdade Santa Cruz – Faresc, E-mail: [maikon\\_sales@hotmail.com](mailto:maikon_sales@hotmail.com)

<sup>2</sup> Ariane Fernandes De Oliveira, Professora das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina, Mestra em Direito Econômico e Social pela PUC-PR, autora do Livro Execução nas Ações Coletivas, Advogada, E-mail: [arianefo@ig.com.br](mailto:arianefo@ig.com.br)

§ 2º- Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (CRFB-88).

Com este artigo os sindicatos agregam o poder de entender aquilo que se pode ser, solicitado para a classe dentro de uma greve.

Passado um ano entra em vigor a Lei da Greve “Lei 7783/89” sancionada pelo Presidente José Sarney, onde se apresenta que mesmo sendo direito do trabalhador ele tem que seguir parâmetros.

## **PRINCIPIO PARA SE TER UMA GREVE**

Conforme a lei prediz a greve tem que ser pacífica, temporária, total ou parcial na prestação de serviço ao empregador.

Para se ter uma greve é necessário:

- Negociação frustrada
- Impossibilidade de recurso via arbitral
- Ser aprovada em assembleia

Após isso se apresenta um comunicado ao empregador com no mínimo 48 horas de antecedência, e para serviços essenciais deve-se informar com 72 horas de antecedência, informando sobre a paralização.

Pode ser apresentada a Justiça do Trabalho pelo empregador ou M.P. um pedido para que seja analisada a procedência desta greve.

Toda greve para ser exercida ela deve ser realizada em grupo sendo que se for feita por um único indivíduo ela não tem amparo jurídico podendo ser cabível uma justa causa ao indivíduo.

O Egrégio TST já se manifestou no sentido de que “a greve é um direito consagrado no texto constitucional, sendo facultado aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de desempenhá-lo”. Já quanto à participação do empregado no movimento, este foi o posicionamento do TST: “A simples adesão ao movimento paredista não constitui falta grave, porquanto somente atos de violência desencadeados por força desta paralisação conduzem ao reconhecimento da justa causa” (Assessoria Jurídica - Sinduscon-Pa, 2009).

## **QUANDO UMA GREVE É DADA COMO LICITA.**

Toda greve para ser dada como licita ela tem que em primeiro lugar buscar os direitos dos empregados visando uma pacificação entre empregador e

empregado. Muitas são as causas de busca de paralização dentro de uma Instituição, dentre as quais podemos citar qualidade de vida, excesso de horas, descumprimento do descanso, não liberação de material de proteção individual e coletiva dentre outras que podem sim buscar uma paralização.

Toda greve que venha como ato de melhorar a vida de outrem sem os abuso que serão citados. Será sim considerada licita.

Consta no informativo nº 0448 de setembro de 2010 um julgado que qualifica a legalidade do ato de greve pelos policiais civis:

**SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. LEGITIMIDADE.  
PAGAMENTO. DIAS PARADO**

É cediço que a lei de greve do serviço público ainda não foi regulamentada, mas, após o julgamento no STF do mandado de injunção 708-DF, DJe 30/10/2008, determinou-se a aplicação das Leis ns. 7.701/1988 e 7.783/1989 enquanto persistir essa omissão quanto à existência de lei específica, nos termos previstos no art. 37, VII, da CF/1988. Este Superior Tribunal, conseqüentemente, passou a ter competência para apreciar os processos relativos à declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve de servidores públicos civis, bem como às respectivas medidas acautelatórias, quando as greves forem nacionais ou abrangerem mais de uma unidade da Federação. Também no citado mandado de injunção, o STF, ao interpretar o art. 7º da Lei n. 7.783/1989, entendeu que com a deflagração da greve ocorre a suspensão do contrato de trabalho. Assim, não devem ser pagos os salários dos dias de paralisação, a não ser que a greve tenha sido provocada por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais as quais possam justificar essa suspensão do contrato de trabalho. Anotou-se que, reiteradas vezes, em casos análogos, o STF tem decidido no mesmo sentido. Na hipótese dos autos, os servidores em greve pertencentes à carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho buscam a criação de carreira exclusiva para o Ministério do Trabalho, disciplinada pela Lei n. 11.357/2006. Consta que os servidores somente deflagraram a greve após ter sido frustrado o cumprimento do termo de acordo firmado, em 25/3/2008, entre as entidades sindicais representativas da classe e o Governo Federal, este representado por secretários. Para não ser considerada ilegal a greve, antes de deflagrarem o movimento, expediram a comunicação e a devida notificação extrajudicial ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Neste Superior Tribunal, em relação a essa greve, foi interposta medida cautelar preparatória a dissídio coletivo sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve e petição que cuida de dissídio coletivo, ambas ajuizadas pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

(CONDSEF) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da Central Única dos Trabalhadores (CNTSS/CUT) e outra petição (ação declaratória) ajuizada pela União. O Min. Relator considerou legal a greve, fazendo uma análise do ordenamento jurídico, da interdependência dos Poderes, do direito de greve e do princípio da dignidade humana. Assim, afirmou, que, embora o termo de acordo firmado não configure acordo ou convenção coletiva de trabalho, não tenha força vinculante, nem seja ato jurídico perfeito em razão dos princípios da separação dos Poderes e da reserva legal (arts. 2º, 61, § 1º, II, **a** e **c**, e 165 da CF/1988), constitui causa legal de exclusão da alegada natureza abusiva da greve, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 7.783/1989. Quanto ao pagamento dos vencimentos durante o período de paralisação, o Min. Relator ressaltou ponto de vista quanto à natureza da disciplina legal e constitucional do servidor público, a exigir um mínimo de regramento para a criação de um fundo destinado a fazer frente à não percepção de vencimentos durante a suspensão do vínculo funcional, o que, pela sua excepcionalidade, poderia justificar a não suspensão do pagamento. Entretanto, assevera que não há como ignorar a jurisprudência do STF e a natureza particular de necessidade da formação desse fundo devido à suspensão do vínculo funcional no período de greve. Diante desses argumentos, entre outros, a Seção declarou a legalidade da paralisação do trabalho, determinando que a União se abstenha de promover qualquer ato que possa acarretar prejuízo administrativo funcional e financeiro aos grevistas, mas que haja regular compensação dos dias paralisados sob pena de reposição ao erário dos vencimentos pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/1990. Precedentes citados do STF: AI 799.041-MG, DJe 31/5/2010; RE 456.530-SC, DJe 31/5/2010; RE 480.989-RS, DJe 11/5/2010; RE 538.923-PA, DJe 16/3/2010, e MI 3.085-DF, DJe 1º/9/2010. **MC 16.774-DF, Pet 7.920-DF, e Pet 7.884-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgados em 22/9/2010.**

## **QUANDO A GREVE É EM ATIVIDADES ESSENCIAIS**

Toda greve realizada em atividade essencial deve cumprir o que a lei diz, mantendo um número de funcionário para execução do serviço.

Mantendo os usuários deste serviço sempre comunicado pelos meios de comunicação existentes sobre o tempo desta greve e dos serviços que serão prestados pela mesma neste período.

Os serviços e atividades essenciais são:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guardam, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

Sendo que a não observância deste que se encontra no art. 10 da lei de greve pode o MP intervir pelo não cumprimento destes serviços aos seus usuários.

## **GREVE ATO ILICITO**

Toda greve pode ser considerada ilícita quando se tem, invasão da empresa para impedir o trabalho de outros trabalhadores (que se recusam a aderir ao movimento); a tentativa de paralisação da produção; a recusa de sair da empresa, mesmo após o expediente. É considerada ilícita ou abusiva.

Sendo que a responsabilidade destes atos será apurado segundo a legislação trabalhista, civil ou penal vigente.

Mesmo sabendo que muitas das vezes aqueles que fazem todas as agitações são contratados como fomentadores para aquilo que se esperava.

## **CONCLUSAO**

Este artigo vem como um impulsionador para busca de novos materiais sobre este assunto ao qual na doutrina se torna ainda um pouco vago.

Vendo que o mesmo depende sempre da visão de um legislador e de seu foco de visão sobre o que gerou este acontecido.

Vendo que a greve é sim um direito constitucional sua aplicabilidade não é absoluta como referencia a lei.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm)

Código Penal de 1940

CRFB 37

CRFB/88 Art 9º §§1º e 2º

Assessoria Juridica - Sinduscon-Pa 2009

<[http://www.sindusconpa.org.br/detalha\\_noticia.php?id=1943](http://www.sindusconpa.org.br/detalha_noticia.php?id=1943)>